

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA, em decorrência da impugnação parcial de despesas destinadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006.

2. A documentação apresentada para comprovar a utilização dos valores federais, pela escassez e fragilidade probatória, foi rejeitada pela entidade repassadora, que imputou à ex-prefeita débito histórico de R\$ 53 mil.
3. Regularmente citada por intermédio do ofício 3.369/2014 (peça 7), recebido no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peça 8), a responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. Com efeito, as irregularidades documentais e a falta de elementos essenciais para caracterização dos gastos impedem a aprovação da prestação de contas apresentada pela responsável. A ausência de comprovação das despesas realizadas com dois cheques debitados à conta do convênio, nos valores de R\$ 24,5 mil e R\$ 9,69 mil; a falta de identificação dos beneficiários de pagamentos supostamente relacionados a professores; os indícios de não participação de segmentos sociais alvos do programa; a falta de assinatura dos gestores em alguns dos documentos; e a insuficiência dos demonstrativos da execução de cursos de formação de professores são falhas graves, que obrigam à rejeição das contas.
5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.
6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora